

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 227

São Paulo

quarta-feira, 6 de dezembro de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 640, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a concessão de gratificação aos integrantes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida gratificação mensal, aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação cujos vencimentos ou salários são calculados com base na Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 2.º — O valor da gratificação de que trata o artigo anterior, será de:

I — NCz\$ 75,00 (setenta e cinco cruzados novos) ao Professor I, com 40 (quarenta) horas semanais;

II — NCz\$ 82,69 (oitenta e dois cruzados novos e sessenta e nove centavos) ao Professor II, com 40 (quarenta) horas semanais;

III — NCz\$ 91,16 (noventa e um cruzados novos e dezesseis centavos) ao Professor III, com 40 (quarenta) horas semanais;

IV — NCz\$ 100,51 (cem cruzados novos e cinquenta e um centavos) ao Coordenador Pedagógico e ao Orientador Educacional;

V — NCz\$ 105,53 (cento e cinco cruzados novos e cinquenta e três centavos) ao Assistente de Diretor de Escola;

VI — NCz\$ 128,27 (cento e vinte e oito cruzados novos e vinte e sete centavos) ao Diretor de Escola;

VII — NCz\$ 141,42 (cento e quarenta e um cruzados novos e quarenta e dois centavos) ao Supervisor de Ensino; e,

VIII — NCz\$ 155,92 (cento e cinquenta e cinco cruzados novos e noventa e dois centavos) ao Delegado de Ensino.

Parágrafo único — Na hipótese de que o conjunto de horas-aula e horas-atividade, cumpridas pelo docente, seja diferente do fixado nos incisos I, II e III deste artigo, a gratificação corresponderá a 1/200 (um duzentos avos) do valor estabelecido por hora cumprida.

Artigo 3.º — Quando a retribuição global mensal, acrescida da gratificação de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedida ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os docentes com 40 (quarenta) horas semanais:

a) Professor I, NCz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados novos);

b) Professor II, NCz\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um cruzados novos);

c) Professor III, NCz\$ 486,20 (quatrocentos e oitenta e seis cruzados novos e vinte centavos);

II — para os docentes com 30 (trinta) horas semanais:

a) Professor II, NCz\$ 330,75 (trezentos e trinta cruzados novos e setenta e cinco centavos);

b) Professor III, NCz\$ 364,65 (trezentos e sessenta e quatro cruzados novos e sessenta e cinco centavos);

III — para os docentes com 20 (vinte) horas semanais:

a) Professor I, NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos);

b) Professor II, NCz\$ 220,50 (duzentos e vinte cruzados novos e cinquenta centavos);

c) Professor III, NCz\$ 243,10 (duzentos e quarenta e três cruzados novos e dez centavos);

IV — para os especialistas de educação, em jornada completa de trabalho:

a) Coordenador Pedagógico, NCz\$ 536,04 (quinhentos e trinta e seis cruzados novos e quatro centavos);

b) Orientador Educacional, NCz\$ 536,04 (quinhentos e trinta e seis cruzados novos e quatro centavos);

c) Assistente de Diretor de Escola, NCz\$ 562,84 (quinhentos e sessenta e dois cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

d) Diretor de Escola, NCz\$ 684,13 (seiscentos e oitenta e quatro cruzados novos e treze centavos);

e) Supervisor de Ensino, NCz\$ 754,26 (setecentos e cinquenta e quatro cruzados novos e vinte e seis centavos);

f) Delegado de Ensino, NCz\$ 831,57 (oitocentos e trinta e um cruzados novos e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo único — Na hipótese de que o conjunto de horas-aula e horas-atividade, cumpridas pelo docente, seja diferente do fixado nos incisos I, II e III deste artigo, o reajuste complementar corresponderá a 1/200 (um duzentos avos), 1/150 (um cento e cinquenta avos) e 1/100 (um cem avos), respectivamente, do valor estabelecido por hora cumprida.

Artigo 4.º — Para efeito dos cálculos de que tratam o parágrafo único do artigo 2.º e o parágrafo único do artigo 3.º desta lei complementar, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Artigo 5.º — A gratificação de que trata o artigo 1.º desta lei complementar será paga em código distinto.

Artigo 6.º — A gratificação a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar não se incorporará para nenhum efeito nem será computada no cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Artigo 7.º — Sobre o valor da gratificação mensal prevista nesta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 8.º — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 170 000 000,00 (cento e setenta milhões de cruzados novos), mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de maio de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de dezembro de 1989.

LEI COMPLEMENTAR N.º 641, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XV, correspondente a carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988.

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 4.060,42 (quatro mil, sessenta cruzados novos e quarenta e dois centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 16,61 (dezesesseis cruzados novos e sessenta e um centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 12,46 (doze cruzados novos e quarenta e seis centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 15,73 (quinze cruzados novos e setenta e três centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 11,80 (onze cruzados novos e oitenta centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 15,73 (quinze cruzados novos e setenta e três centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 11,80 (onze cruzados novos e oitenta centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 7,86 (sete cruzados novos e oitenta e seis centavos);

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 6 de dezembro — Quarta-feira

9h30	Abertura do V Encontro Estadual de Defesa do Consumidor — Secretaria da Defesa do Consumidor — Rua Tabapuã, 81, 1.º andar.
16h	Cerimônia de liberação de recursos para término de obras, na área da Saúde, em 75 Municípios do Estado — Salão de Despachos.
17h	Secretário da Administração, Dr. Alberto Goldman.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	8	Meio Ambiente	36
Justiça	9	Secretaria do Menor	36
Promoção Social	12	Defesa do Consumidor	36
Segurança Pública	13	Universidade de São Paulo	36
Fazenda	15	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	17	Estadual de Campinas	37
Educação	18	Universidade Estadual Paulista	37
Saúde	23	Ministério Público	38
Energia e Saneamento	33	Tribunal de Contas	39
Transportes	33	Editais	41
Administração	34	Concursos	42
Cultura	34	Assembléia Legislativa	61
Ciência, Tecnologia e		Diário dos Municípios	76
Desenvolvimento Econômico	35	Boletim Federal	77
Esportes e Turismo	35	Ministérios e Órgãos Federais	80
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	35		